



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165278 - SP (2026/0033482-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES JEREMIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSÉ ALBERTO DIAS JEREMIAS
INTERES. : ANDRE GONCALVES JEREMIAS
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta a inconstitucionalidade da citação por hora certa, a incompatibilidade dessa modalidade com o Estado Democrático de Direito e a ausência de ocultação que justificasse a comunicação ficta. Requer, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a inovação recursal no agravo regimental; (ii) saber se é possível apreciar inconstitucionalidade em sede de recurso especial perante o STJ; (iii) saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ocultação que justificou a citação por hora certa demanda reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se cabe *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade sem demonstração de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Configura inovação recursal a apresentação, no agravo regimental, de teses não deduzidas nas razões do recurso especial, incidindo a preclusão consumativa e impondo o não conhecimento nesses pontos.
5. O recurso especial não se presta ao controle de constitucionalidade, sendo inviável ao STJ apreciar alegação de inconstitucionalidade na via eleita.
6. A conclusão da Corte de origem pela existência de ocultação do réu, apta a justificar a citação por hora certa, é fundada em elementos fático-probatórios, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. O pedido para concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar óbices de admissibilidade de recursos, dependendo da constatação de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso (CPP, art. 654, § 2º).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. As teses não deduzidas nas razões do recurso especial constituem inovação recursal no agravo regimental e não são conhecidas, por força da preclusão consumativa. 2. O recurso especial não é via adequada para apreciação de inconstitucionalidade de normas ou atos, competência estranha ao STJ nessa sede. 3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a validade da citação por hora certa, fundada em fatos e provas, é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 4. O habeas corpus de ofício somente é cabível diante de ilegalidade flagrante, não servindo para superar óbices de admissibilidade de recurso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.372.482/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.789.841/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14.10.2021, DJe 19.10.2021; STJ, AgRg no HC 983.808/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.917.301/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 13.05.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.12.2020, DJe 17.12.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165278 - SP (2026/0033482-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES JEREMIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSÉ ALBERTO DIAS JEREMIAS
INTERES. : ANDRE GONCALVES JEREMIAS
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta a inconstitucionalidade da citação por hora certa, a incompatibilidade dessa modalidade com o Estado Democrático de Direito e a ausência de ocultação que justificasse a comunicação ficta. Requer, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a inovação recursal no agrado regimental; (ii) saber se é possível apreciar inconstitucionalidade em sede de recurso especial perante o STJ; (iii) saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ocultação que justificou a citação por hora certa demanda reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se cabe *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade sem demonstração de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Configura inovação recursal a apresentação, no agrado regimental, de teses não deduzidas nas razões do recurso especial, incidindo a preclusão consumativa e impondo o não conhecimento nesses pontos.
5. O recurso especial não se presta ao controle de constitucionalidade, sendo inviável ao STJ apreciar alegação de inconstitucionalidade na via eleita.

6. A conclusão da Corte de origem pela existência de ocultação do réu, apta a justificar a citação por hora certa, é fundada em elementos fático-probatórios, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. O pedido para concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar óbices de admissibilidade de recursos, dependendo da constatação de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso (CPP, art. 654, § 2º).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. As teses não deduzidas nas razões do recurso especial constituem inovação recursal no agravo regimental e não são conhecidas, por força da preclusão consumativa. 2. O recurso especial não é via adequada para apreciação de inconstitucionalidade de normas ou atos, competência estranha ao STJ nessa sede. 3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a validade da citação por hora certa, fundada em fatos e provas, é inviável em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 4. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível diante de ilegalidade flagrante, não servindo para superar óbices de admissibilidade de recurso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.372.482/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.789.841/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14.10.2021, DJe 19.10.2021; STJ, AgRg no HC 983.808/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 28.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.917.301/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 13.05.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.12.2020, DJe 17.12.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL GONÇALVES JEREMIAS** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 2.768-2.771).

A parte agravante aduz, em síntese, que a citação por hora certa "não tem valia no Estado Democrático de Direito porque afronta o art. 5º, incs. LIV e L, Constituição de 1988" (fl. 2.792). Acrescenta que não foi demonstrada a suspeita de ocultação do réu, o que impediria a comunicação ficta, não incidindo no ponto a Súmula 7/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial. Requer também a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer o cerceamento de defesa e declarar seu direito ao ANPP.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, os argumentos da parte agravante sobre o ANPP, a incompatibilidade da citação por hora certa com o Estado Democrático de Direito e a inconstitucionalidade dessa modalidade de citação configuram inovação recursal, pois não foram devidamente trabalhados no recurso especial. Assim, a preclusão consumativa veda a apresentação dessas teses no agravo regimental, que não será conhecido nesses pontos. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. É incabível a inovação recursal no agravo regimental, pela preclusão consumativa.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

"[...]

2. O pleito relativo à liberação de, ao menos, 1/3 (um terço) dos valores bloqueados, não foi suscitado nas razões do recurso especial e, portanto, constitui-se em inovação recursal, descabida no âmbito do agravo regimental, pela preclusão consumativa.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp 1789841/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

Além disso, nem caberia ao STJ avaliar a alegada inconstitucionalidade, finalidade para a qual não presta o recurso especial.

No mais, como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte de origem entendeu estar efetivamente demonstrada a tentativa de ocultação por parte do réu para não receber a citação. É o que se colhe do acórdão recorrido (fls. 2.526-2.528):

"Como se observa, o Juízo de origem tentou, por diversas vezes, em diversos endereços, citar o acusado, todas infrutíferas. Relata a sentença:

"(...) Registrou ter comparecido na Rua Santa Leocádia, 79, apto. 84, Edifício Liverpool nos dias 20/07/22 (quando deixou recado com a faxineira do edifício); em 25/07/22 (quando deixou recado com o zelador Justino Silveira de Lima) e em 01/08/22, quando falou com síndico Sr. Artur Cortelli). Em 08/08/22 foi atendido pelo PADRASTO do réu, o sr. Manoel Alves, o qual informou que o réu estava viajando sem data para retorno. Curiosamente, dez dias depois em 19/08/22, o zelador informou a Oficiala que o réu teria se mudado do local há aproximadamente 3 anos, que a mãe e o padraсто estariam de mudança e o irmão viria ocupar o apartamento. Após, a Sra. Oficiala de Justiça se dirigiu à Av. Luís Dumont Villares, 200 (K@2 Fitness Technology Comercial e Serviços EIRELI-EPP, local onde os outros mandados foram

cumpridos para citação do pai e irmão do réu). Ali foi atendida uma única vez pelo correu André Gonçalves Jeremias; nos dias 22/07/22 e 19/08/22 deixou recado com a gerente Priscila; em 01/08/22 com o gerente Junior, quando avisou que o réu poderia receber o mandado via e-mail ou WhatsApp. Não tendo obtido qualquer retorno, INTIMOU A GERENTE Sra. Priscila Barreto Batista de Oliveira – RG 33.168.367—5-SSP/SP de que retornaria no dia seguinte para a citação por hora certa do réu. Na data e hora marcadas o réu não se fez presente nem justificou sua ausência, motivo pelo qual se deu por realizada a citação.

Certificou-se, ainda, que no dia 20/07/22 a Sra. Oficiala foi contatada por telefone pelo correu André, irmão do réu, o qual após inteirado do assunto, ficou de repassar o meu recado ao irmão. - ID 276095649 e ID 276094660.

Outrossim, como bem fundamentou o r. juízo a quo:

“(…) Assim, não se trata de recados recebidos pelos parentes do réu interessados na ação penal como alega a Defensoria Pública da União, mas de claros indícios de ocultação por parte deste, já que os contatos foram feitos em locais diferentes, tendo restado injustificada a mudança de “versão” fornecida pelos funcionários do Edifício Liverpool, Rua Santa Leocádia, 79, apto. 84, neste Município, o que leva a crer tratar-se efetivamente do endereço residencial do réu. Assim, verifico que os réus se ocultam para não serem citados, razão pela qual não há falar-se em nulidade da citação realizada nos autos.

(…)” - ID 276095649.

E, em arremate, observou a Procuradoria Regional da República em seu parecer:

“(…) Cumpre salientar, ademais, que o apelante prestou depoimento em sede inquisitorial, ocasião em que, assistido por advogado, declinou, os endereços diligenciados nos autos (Rua Santa Leocadia, nº 79 - Apto 84 - Vila Isolina Mazzei - São Paulo e Avenida Luiz Dumont Villares, nº 200 - - Jardim São Paulo (Zona Norte) - São Paulo - SP) e manifestou ciência das imputações que lhe eram feitas e que ensejaram a denúncia (ID 276094458, p. 66).

(…)” - ID 277437697.

Como se sabe, a citação por hora certa foi introduzida na sistemática penal por meio da Lei n. 11.719/2008 com o objetivo de evitar a paralisação do andamento processual.

Nesse sentido, não há nenhuma violação aos princípios do contraditório nem da ampla defesa, uma vez que o réu não ficará desamparado, haja vista que o art. 362, parágrafo único, do CPP prevê a nomeação de defensor dativo que poderá alegar qualquer matéria de interesse do denunciado e terá aptidão a influenciar a formação de opinião do juízo.

No caso sob análise, observo que o réu não sofreu nenhum prejuízo com sua citação por hora certa, já que lhe foi nomeado defensor público para atuar em sua defesa”.

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de habeas corpus e de outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
 2. Hipótese em que não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.
 3. A conclusão da Corte local pela regularidade da citação encontra amparo no art. 362, caput, do CPP, além de estar alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior em situações análogas.
 4. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes. No caso, não se verificou nenhuma demonstração de prejuízo, uma vez que o paciente tem sido regularmente assistido por advogado.
 5. **A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local quanto à validade da citação por hora certa demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório** constante dos autos, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
 6. Agravo regimental improvido".
- (AgRg no HC n. 983.808/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, fundamentado na incidência da Súmula n.º 7 do STJ.
2. As instâncias ordinárias reconheceram a ocultação do agravante para evitar a citação, justificando a citação por hora certa, e a existência de elementos de prova suficientes para fundamentar o decreto condenatório, especialmente quanto ao dolo.
3. A aplicação da pena-base e da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva foram fundamentadas na elevada quantia creditada e no elevado número de operações realizadas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula n.º 7 do STJ, deve ser mantida, considerando a alegação de que as questões suscitadas não dependem de análise de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. **As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, entenderam que houve ocultação do agravante, justificando a citação por hora certa**, sem necessidade de esgotamento dos meios de localização.
6. A condenação do agravante foi fundamentada em elementos de prova suficientes, especialmente quanto ao dolo, colhidos sob o crivo do contraditório.
7. A fração de aumento de pena pela continuidade delitiva foi fixada conforme o número de crimes cometidos, em consonância com a Súmula n.º 659 do STJ.
8. A alteração da conclusão do acórdão impugnado demandaria reexame das circunstâncias fáticas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.917.301/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, mesmo porque não indicam nenhum excerto do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, mostrasse a este STJ a inexistência de tentativa de ocultação por parte do réu.

Destaco, por fim, que não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).

5. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ante o exposto, **conheço em parte** e, nesta extensão, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0033482-4

AgRg no
AREsp 3.165.278 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50011912220214036181

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES JEREMIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO DIAS JEREMIAS
AGRAVANTE : ANDRE GONCALVES JEREMIAS
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL GONCALVES JEREMIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSÉ ALBERTO DIAS JEREMIAS
INTERES. : ANDRE GONCALVES JEREMIAS
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.